

vencimentos, ordenados ou salários-base mensais seguintes:

- 1.º grupo — iguais ou superiores a 6.000\$;
- 2.º grupo — inferiores a 6.000\$ até 2.000\$;
- 3.º grupo — inferiores a 2.000\$.

Art. 23.º

§ único. Fica o governador da província autorizado, à medida que as condições o permitirem, a basear o abono nos grupos constantes do artigo 7.º e a fixar para cada um deles novos quantitativos, até às seguintes importâncias mensais máximas em relação a cada uma das pessoas nas condições de darem direito ao abono:

1.º grupo . . . . .	100\$00
2.º grupo . . . . .	95\$00
3.º grupo . . . . .	85\$00

Art. 31.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo . . . . .	250\$00
2.º grupo . . . . .	200\$00
3.º grupo . . . . .	100\$00

§ único.

Art. 35.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo . . . . .	250\$00
2.º grupo . . . . .	200\$00
3.º grupo . . . . .	100\$00

§ único.

Art. 42.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo . . . . .	400\$00
2.º grupo . . . . .	350\$00
3.º grupo . . . . .	300\$00

§ único.

Art. 49.º A cada um dos grupos constantes do artigo 7.º deste diploma corresponde o seguinte abono mensal de família em relação a cada uma das pessoas nas condições de ao mesmo darem direito:

1.º grupo . . . . .	400\$00
2.º grupo . . . . .	350\$00
3.º grupo . . . . .	300\$00

§ único.

Art. 56.º

§ único. Fica o Governo-Geral da província autorizado, à medida que as condições o permitirem, a basear o abono nos grupos constantes do artigo 7.º e a fixar para cada um deles novos quantitativos, até às seguintes importâncias mensais máximas em

relação a cada uma das pessoas nas condições de darem direito ao abono:

1.º grupo . . . . .	100\$00
2.º grupo . . . . .	95\$00
3.º grupo . . . . .	85\$00

Art. 68.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a fixar para cada grupo do artigo 7.º deste diploma a importância do abono de família a efectuar por cada pessoa em condições legais de a ele dar direito, tendo em consideração os recursos orçamentais disponíveis. A medida que a situação financeira o permitir, a referida importância será elevada, gradualmente, até atingir os seguintes limites:

1.º grupo . . . . .	100\$00
2.º grupo . . . . .	95\$00
3.º grupo . . . . .	85\$00

Art. 4.º Os funcionários abrangidos pelas disposições dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma devem apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 189.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 5.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos necessários à execução do presente diploma, utilizando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 6.º A vigência deste decreto considera-se reportada a 1 de Julho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

### Portaria n.º 16 766

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 227\$20 a verba do capítulo 8.º, artigo 227.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1), «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

#### CAPITULO 8.º

##### Serviços militares

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1219.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na província» . . . . . 15.000\$00

*Despesas com o material:*

Artigo 1221.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . .	500.000\$00
Artigo 1222.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes» . . . . .	200.000\$00
	<u>715.000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

c) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

Artigo 1438.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Prémio de captura de desertores» . . . . .	40.000\$00
Artigo 1439.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares» . . . . .	1.000.000\$00
	<u>1.040.000\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1438.º, n.º 1), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A cabos e soldados (C. e U.)», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em Angola um crédito especial de 5:000.000\$, destinado a dotar

a verba do capítulo 8.º, artigo 1220.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, tomando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1217.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola e Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

## 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de 7 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

## CAPÍTULO 3.º

## Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Artigo 32.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 2) «Transportes» . . . . .	— 1.000\$00
Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	+ 1.000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1958. — O Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.